"Substitutivo ao Projeto de Lei 01-0468/2001

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica a prefeitura do Município de São Paulo autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas lavradas em decorrência d infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, por condutores d veículos municipais.
- Art. 2° O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista. § 1° Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura
- § 1º Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo; e a ele caberá.
- § 2° Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada.
- § 3° Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30(trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valore será atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo OPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.
- § 4º Ao tomar ciência da imposição da penalidade, bem como da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de São Paulo notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente.
- Art. 3° Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.
- Art.  $4^{\circ}$  As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Alcides Amazonas" "PARECER DA CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 468/2001

Trata-se substitutivo apresentado em plenário, na forma do artigo 270, ao projeto de lei 468/01, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do Serviço Público Municipal. O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

**LEGALIDADE** 

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Portanto, o parecer das comissões de mérito é

**FAVORÁVEL** 

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"